



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13837.000290/2009-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.159 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.  
COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

SÚMULA CARF N.º 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, para exigir imposto suplementar no valor de R\$ 5.272,29, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fl. 3).

Inimado, o Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 1, na qual solicitou a revisão da declaração para constar valores gastos com seus dependentes não declarados em DIRF.

Pela decisão de fls. 29/33, o lançamento foi julgado procedente, por comprovada a existência da omissão dos rendimentos recebidos pelo Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$ 39.054,39, sendo inadmissível a retificação da declaração para inclusão de novas deduções após a notificação da ação fiscal.

Nas razões de recurso (fl.44), o Recorrente reitera o pedido para que sejam consideradas as deduções pleiteadas no cálculo do imposto exigido, realizadas em retificadora apresentada após o início da fiscalização.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Acolho a peça de fls. 44 como Recurso Voluntário.

Dele conheço por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação.

Pretende a Recorrente seja acolhido pedido de retificação da DIRPF, para constar despesas com dependentes não declaradas na DIRF original.

Esta 2ª Turma Especial já decidiu pela impossibilidade de apreciação de pedido de retificação de declaração entregue após o início da fiscalização:

*CARF 2a. Seção / 2a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2802-00.440  
em 19/08/2010*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
(...)*

*SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.  
COMPETÊNCIA.*

*Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
(CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de  
retificação de declaração.*

Ademais, a Súmula CARF n. 33 é expressa:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Logo, diante da impossibilidade de apreciação do pleito formulado pela Recorrente, conheço e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández